

ASSUNTO:	Meio tempo. Reforma
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TR_12475/2023
Data:	13-11-2023

Pelo Senhor Presidente da Junta de Freguesia foi solicitado que se esclareça a seguinte questão:

“Um vogal desta Junta de Freguesia, encontra-se a exercer funções em regime de meio tempo. Tendo passado à situação de reformado, por velhice, na medida em que atingiu a idade de acesso à mesma, o Centro Nacional de Pensões determinou a suspensão total do pagamento da sua pensão, por considerar que, a estes autarcas a meio tempo, pensionistas do CNP, se aplica o artigo 78.º do Estatuto da Aposentação (por força do artigo 5.º da Lei n.º 11/2014, de 06/03, que estabelece o regime de proteção social convergente) e que dispõe que, os aposentados e reformados, não podem exercer funções públicas para quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, exceto quando haja lei especial que o permita ou quando, por razões de interesse público excepcional, sejam autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

Considera, ainda, o CNP que, os autarcas a meio tempo, são abrangidos pelo conceito de atividade profissional remunerada, pelo que, de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 79.º do mesmo diploma legal, no período que durar o exercício das funções públicas autorizadas, os aposentados e reformados, auferem a remuneração que está definida para as funções ou cargo que desempenham ou para o trabalho prestado, suspendendo-lhe, por isso, o pagamento total da pensão de velhice.

A CCDRN já se pronunciou, pelo menos em dois pareceres (Ref.º INF_DASAJAL_LIR_4847/2022, de 06/10/2021 e Ref.º INF_DASAJAL_LIR_1350/2021, de 09/12/2021), sobre a questão em apreço, aduzindo argumentação à qual aderimos integralmente.

Existe, ainda, vasta jurisprudência, inclusive Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo (Processo n.º 01074/18.3BELSB, datado de 13/03/2019) e, ainda, (pelo menos) um relatório do Tribunal de Contas (Relatório n.º 4/2019 – Verificação de Contas), que corroboram a posição ali vertida por essa CCDRN.

Contudo, não obstante Recurso Hierárquico interposto pelo autarca em causa, a tendência de decisão do Centro Nacional de Pensões do Instituto da Segurança Social, I.P., será a mesma, ou seja, a de considerar que o mesmo não tem direito a receber a pensão, a qual se encontra suspensa, durante todo o período em que se encontra a exercer as suas funções de autarca a MEIO TEMPO.

De referir, ainda, que a Direção Geral das Autarquias Locais formulou Solução Interpretativa Uniforme em reunião de 26/09/2007, a qual foi homologada em 29/10/2007, com o seguinte teor: “Os limites às cumulações, previstos no artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, são aplicáveis a todos os titulares de cargos políticos, que sejam simultaneamente aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas, independentemente do regime público ou privado que lhes seja aplicável. Os limites às cumulações não são aplicáveis aos eleitos locais em regime de meio tempo, que simultaneamente sejam aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas, independentemente do regime público ou privado que lhes seja aplicável, por força da aplicação conjugada dos artigos 9.º e 10.º, alínea f) da Lei n.º 52-A/2005”.

Tal interpretação, não faz alusão expressa à inaplicabilidade do Estatuto da Aposentação, o que se compreende, uma vez que os autarcas não exercem funções públicas, mas funções políticas, facto que o Centro Nacional de Pensões do Instituto da Segurança Social, I.P. teima em não considerar.

Em face do exposto, solicita-se a V. Ex.ª emissão de parecer sobre a questão aqui em crise e, se assim o entender, requerer à Direção Geral das Autarquias Locais providencie pela elaboração de Solução Interpretativa Uniforme, a qual se pronuncie, expressamente, sobre a inaplicabilidade do Estatuto da Aposentação, na medida em que o CNP está a assumir uma posição ilegal e controversa, que irá afetar todos os autarcas que se encontrem em situação análoga ao Vogal desta Junta de Freguesia.”

Cumpre, pois, informar:

Esta Divisão de Apoio Jurídico já se pronunciou diversas vezes acerca da questão em apreço, mantendo nesta data, as conclusões formuladas nos pareceres emitidos referenciados pela entidade consulente.

Nesta conformidade, limitamo-nos neste complemento, a realçar alguns aspetos do que ali é referido tendo em atenção que conforme consta do pedido de esclarecimento, o CNP entende que, “os autarcas a meio tempo, são abrangidos pelo conceito de atividade profissional remunerada” e, como tal, face ao disposto no n.º 1 do artigo 79.º do EA, “no período que durar o exercício das funções públicas autorizadas, os aposentados e reformados, auferem a remuneração que está definida para as funções ou cargo que desempenham ou para o trabalho prestado, suspendendo-lhe, por isso, o pagamento total da pensão de velhice.”

A Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, veio alterar o regime relativo a pensões e subvenções dos titulares de cargos políticos e o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos de autarquias locais.

No seu art.º 9.º estabeleceu-se um limite às cumulações de pensões e remunerações. Esta norma foi alterada diversas vezes mantendo-se atualmente, em vigor, a redação que lhe foi dada pelo artigo 78.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro. No art.º 10.º do mesmo diploma, identificam-se os **titulares dos cargos políticos abrangidos** pela norma anterior.

Assim, dispõem os referidos artigos:

“Artigo 9.º

Limites às cumulações

1 — O exercício de quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas por pensionista ou equiparado ou por beneficiário de subvenção mensal vitalícia determina a suspensão do pagamento da pensão ou prestação equiparada e da subvenção mensal vitalícia durante todo o período em que durar aquele exercício de funções. 2 — O disposto no número anterior abrange, nomeadamente:

*a) O exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, membro do Governo, Deputado à Assembleia da República, juiz do Tribunal Constitucional, Provedor de Justiça, Representante da República, membro dos Governos Regionais, deputado às Assembleias Legislativas das regiões autónomas, deputado ao Parlamento Europeu, embaixador, **eleito local em regime de tempo inteiro**, gestor público ou dirigente de instituto público autónomo;*

b) O exercício de funções a qualquer título em serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integrem o setor empresarial municipal ou regional e demais pessoas coletivas públicas;

c) As pensões da CGA, nomeadamente de aposentação e de reforma, as pensões do CNP, as remunerações de reserva, pré-aposentação e disponibilidade auferidas por profissionais fora da efetividade de serviço, bem como aos titulares de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos setores empresariais do Estado, regional e local.

3 — O pagamento da pensão, da remuneração de reserva ou equiparada e da subvenção mensal vitalícia é retomado, depois de atualizadas aquelas prestações nos termos gerais, findo o período de suspensão

4 — (Revogado.)

5 — (Revogado.)

6 — (Revogado.)

7 — Os beneficiários de subvenções mensais vitalícias que exerçam quaisquer actividades privadas, incluindo de natureza liberal, só podem acumular a totalidade da subvenção com a remuneração correspondente à actividade privada desempenhada se esta for de valor inferior a três vezes o indexante dos apoios sociais (IAS).

8 — Quando a remuneração correspondente à actividade provada desempenhada for de valor superior a três IAS, a subvenção mensal vitalícia é reduzida na parte excedente a três IAS até ao limite do valor da subvenção.

9 — Para efeitos do disposto no número anterior, os beneficiários de subvenções mensais vitalícias comunicam à Caixa Geral de Aposentações, até ao dia 31 de Janeiro de cada ano, o montante dos rendimentos provenientes de actividade privada auferidos no ano civil anterior.

10 — O incumprimento do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o beneficiário de subvenção mensal vitalícia responsável pelo reembolso das importâncias que venha a abonar em consequência daquela omissão.”

“Artigo 10.º

Titulares de cargos políticos

Consideram-se titulares de cargos políticos para efeitos da presente lei:

- a) Os deputados à Assembleia da República;
- b) Os membros do Governo;
- c) Os Representantes da República;
- d) O Provedor de Justiça;
- e) Os governadores e vice-governadores civis;
- f) **Os eleitos locais em regime de tempo inteiro;**
- g) Os deputados ao Parlamento Europeu;
- h) Os juízes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira.

- i) Os membros dos Governos Regionais;
- j) Os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas.”¹

Por outro lado, dispõe o art.º 78.º do EA:

“Artigo 78.º

Incompatibilidades

1 - Os aposentados, reformados, reservistas fora de efetividade e equiparados não podem exercer atividade profissional remunerada para quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integram o setor empresarial regional e municipal e demais pessoas coletivas públicas, exceto quando haja lei especial que o permita ou quando, por razões de interesse público excecional, sejam autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

2 - Não podem exercer atividade profissional remunerada nos termos do número anterior:

- a) Os aposentados e reformados que se tenham aposentado ou reformado com fundamento em incapacidade;*
- b) Os aposentados e reformados por força de aplicação da pena disciplinar de aposentação ou reforma compulsiva.*

3 - Consideram-se abrangidos pelo conceito de atividade profissional remunerada:

- a) Todos os tipos de funções e de serviços, independentemente da sua duração ou regularidade;*
- b) Todas as formas de contrapartida, pecuniária ou em espécie, direta ou indireta, da atividade desenvolvida, nomeadamente todas as prestações que, total ou parcialmente, constituem base de incidência contributiva nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social;*
- c) Todas as modalidades de contratos, independentemente da respectiva natureza, pública ou privada, laboral ou de aquisição de serviços.*

4 - A decisão de autorização do exercício de funções é precedida de proposta do membro do Governo que tenha o poder de direcção, de superintendência, de tutela ou influência dominante sobre o serviço,

¹ Destacado acrescentado

entidade ou empresa onde as funções devam ser exercidas, e produz efeitos por um ano, excepto se fixar um prazo superior, em razão da natureza das funções.

5 - (Revogado.)

6 - (Revogado).

7 - Os termos a que deve obedecer a autorização de exercício de funções prevista no n.º 1 pelos aposentados com recurso a mecanismos legais de antecipação de aposentação são estabelecidos, atento o interesse público subjacente, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, sem prejuízo do disposto nos números anteriores.”

Nos pareceres em referência salientava-se que o regime de incompatibilidades previsto no art.º 78º do Estatuto da Aposentação não abrange o exercício de funções de eleito local uma vez que estas “são políticas e eletivas”, sendo que relativamente às mesmas existem normas especiais, os citados artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na sua atual redação.

Com efeito, o exercício da função de vogal da junta de freguesia a meio tempo qualifica-se como prática de uma atividade profissional remunerada, de forma regular e contínua, correspondendo ao seu exercício a percepção de uma remuneração mensal e subsumindo-se no conceito de rendimento de trabalho dependente, para efeitos do art.º 2º do Código do IRS.

Porém, trata-se do exercício de uma **atividade política como eleito local**, desenvolvida no âmbito do “governo” autárquico, sujeita a um particular estatuto.

Relativamente aos eleitos locais, (os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias), aplicam-se, quanto à matéria em apreço, **normas especiais** – os citados art.ºs 9.º e 10.º da **Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro** -, e não o regime geral, artigos 78.º e 79.º do EA, que se referem ao exercício de funções públicas.

Nesta conformidade, não tendo ocorrido qualquer alteração legislativa, mantém-se o entendimento firmado, ou seja, se o Senhor Vogal da Junta de Freguesia desempenhar o seu mandato **em regime de meio tempo**, pode acumular a pensão de reforma com o que auferir como autarca nesse regime.